



Publicado no O, O. E,  
Em, 0~ 10/4/10, fo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
Secretaria do Tribunal Pleno

Processo Te nº 01.736/10

Objeto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

CONSULTA acerca do tratamento contábil dos recursos federais intitulados "Apoio Financeiro aos Municípios" como receita tributária, para fins de cálculo do duodécimo no exercício 2010.

**PARECER - PN - TC 011/2010**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 01.736/10, que trata de consulta formulada pelos Srs. José Amadeu Martins, Antônio José do Nascimento, José Primo Tomaz e Robson Pereira de Oliveira, vereadores no município de São Sebastião de Lagoa de Roça, para saber se os recursos repassados ao município pelo Governo Federal, durante o exercício 2009, intitulados de Apoio Financeiro aos Municípios-AFM, podem ser utilizados para fins de cálculo da receita tributária deste município no exercício 2009, e por conseguinte, podem ser considerados no cálculo do duodécimo da Câmara Municipal no exercício de 2010, DECIDEM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, tomar conhecimento da consulta e respondê-la nos termos do Parecer CJ-ADM nº 10/2010, inserto às fls. 20/23 dos autos.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Registre-se, publique-se e cumpra-se,

Te - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 31 de março de 2010.

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho*  
**PRESIDENTE**

*Cons. Flávio Sátiro Fernandes*

*Cons. Arnóbio Alves Viana*

*Cons. Fernando Rodrigues Catão*

*Cons. Fábio Túlio Figueiras Nogueira*

*Cons. Umberto Silveira Porto*

*And. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui Presente:

*Procurador Marciano Toscano Franca Filho*  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)

Parecer CJ-ADM nº 010/2010

Documento de Consulta nº 03.698/10. ,

Consulente: José Amadeu Martins, Presidente e demais membros da Mesa da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, PB.

Assunto: Apoio Financeiro aos Municípios - AFM para compensar perdas do FPM. Inclusão na Receita Corrente Líquida objetivando compor o Relatório Resumido da Execução Orçamentária. (Medida Provisória 462/09 convertida na Lei nº 12.058, de 13/10/2009; Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 2º, inciso IV e Nota Técnica nº 65312009 - CCONTISTN de 21 de maio de 2009).

Senhor Presidente:

Jose Amadeu Martins, Presidente e demais membros da Mesa da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, PB, protocolizaram consulta nos seguintes termos:

*Os recursos repassados ao nosso município pelo governo federal, durante o exercício financeiro de 2009, intitulados de Apoio Financeiro aos Municípios - AFM, podem ser utilizados para fins de cálculo da receita tributária (arrecadada ou transferida) deste município no exercício 2009, e, por conseguinte, podem ser considerados no cálculo do duodécimo da Câmara Municipal no exercício de 2010?*

CO,1111 despaChO~el11 o documento veio a CJ-ADM para as apreciações de praxe.

2

A consulta está subscrita por autoridade competente e preenche os requisitos exigidos na Resolução Normativa RN - TC na 02/05.

Embora versando sobre matéria tratada em lei de vigência temporária, cuidamos providencial sua submissão ao Egrégio Tribuna! Pleno pela repercussão que poderá causar na composição dos duodécimos destinados ao Poder Legislativo dos Municípios jurisdicionados neste exercício de 2010.

É o relatório.

Opinamos:

A medida provisória na 462, de 14 de maio de 2009, DOU de 15/05/2009, convertida na lei nº 12.058, de 13/10/2009, DOU de 14/10/2009, que dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que receberam recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais, estabeleceu.

*Art. 1º A União prestará apoio financeiro, no exercício de 2009, aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título daquele Fundo nos exercícios de 2008 e 2009, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e condições previstos nesta Medida Provisória e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade.*

A Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 2º, inciso IV), definiu como receita corrente líquida: o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes (...).

Diante de tal conceito não é possível excluir da hipótese o apoio financeiro prestado pela União, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais.

Entretanto, dirimindo dúvidas sobre a destinação dos recursos destinados ao Apoio Financeiro aos Municípios - AFM, a Secretaria do Tesouro Nacional - STN editou e publicou a Nota Técnica nº 653/2009 - CCONT/STN de 21 de maio de 2009, donde se extrai:

I. A presente nota destina-se a explicitar o entendimento deste Órgão Central do Sistema de Contabilidade Federal quanto à não-integração nas bases de cálculo para apuração dos recursos mínimos constitucionalmente estabelecidos para aplicação em ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino da receita de transferência recebida pelos municípios, durante o exercício de 2009, a título de apoio financeiro, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais.

10

2. O apoio financeiro de que trata a MP nº 46212009 não se confunde com a receita recebida por meio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

2.1 O referido apoio financeiro está relacionado à transferência de recursos da União aos municípios que deverá ser registrada na Natureza de Receita 1721.99.00 - Outras Transferências da União. Os critérios, prazos e condições dessa transferência estão previstos na Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009.

2.2 A receita recebida por meio do FPM é registrada na Natureza de Receita 1721.01.02 - Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios. Os critérios, prazos e condições dessa transferência estão previstos na Constituição Federal, art. 159, inciso 1, *alínea b*, e regulamentados na Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), na Lei Complementar 62/89, no Decreto-Lei nº 01.881/81, e na Decisão Normativa nº 92/2008, do Tribunal de Contas da União.

2.3 A transferência de recursos para o FPM é regular e está prevista na Constituição; o apoio financeiro é eventual e temporário e foi autorizado e regulamentado por Medida Provisória.

(...).

6. Diante do exposto, por não se enquadrar nas normas que definem os critérios para apuração dos recursos mínimos para Saúde e Educação e por não se tratar de transferências de compensação pela desoneração do ICMS previstas na Lei Complementar nº 87/96, entende-se que o apoio financeiro prestado pela União aos municípios, com o objetivo de auxiliá-los em suas dificuldades financeiras emergenciais, não deverá compor as bases de cálculo da receita para fins de aplicação mínima em Saúde e Educação, assim como não deverá haver retenção de 200/0 dos recursos para o FUNDEB.

(...)

8. No entanto, para que não paire dúvidas quanto à elaboração da Receita Corrente Líquida - RCL, que integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a ser divulgado a cada bimestre, por cada ente da Federação, ressalta-se que os recursos previstos na MP nº 462/2009, em pauta, compõem efetivamente esse demonstrativo.

Pela inteligência do item 8 da Nota Técnica dado à colação como a parcela do apoio financeiro compõe a Receita Corrente Líquida que integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, deverá este ser, também, consi-

derado na apuração dos limites de Gastos com Pessoal tratado nas alíneas *a* e *b*, inciso IH, art. 20 da LRF.

Tratando-se, entretanto, de apoio financeiro eventual e temporário, prestado pela União aos Municípios *com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais*; não sendo, sequer, computado para compor as bases de cálculos dos gastos com educação e saúde, inexistente razão para que seja considerado na fixação dos duodécimos orçamentários destinados ao Legislativo Municipal.

ISTO POSTO, e considerando que a resposta às indagações dos jurisdicionados (art. 1º, inciso IX, LUTCE), sem prejuízo de posteriores procedimentos de auditoria, não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto (art. 1º, § 2º *in fine* da LOTCE), opinamos pelo conhecimento da consulta, com seqüente submissão ao Tribunal Pleno na forma regimental, propondo seja respondida nos termos das considerações aqui expendidas. *i/*

Salvo inelhor sabença sobre a *vexata* questão, é o que nos cumpre submeter à consideração superior.

João J. de Jesus, <sup>U"</sup> de março de 2010.

Ac~P.i" é ilu. g. VALÉRIO Neto  
OAB ~~t, J/PB OAB 1045 - PB.

co~~~or Jurídico (CJ-ADM)  
~atrícula 370.315-1